

O DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PUBLICIDADE EM *OUTDOORS* E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DIREITO AO RESPEITO E À DIGNIDADE INFANTO-JUVENIL

Luiz Gonzaga Silva Adolfo

Ângela Molin

Resumo

Os autores analisam a possibilidade de vedação de publicidade aberta em *outdoors* de serviços de conotação sexual, a partir de uma interpretação extensiva em prol dos melhores interesses das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave

Direitos das Crianças e dos Adolescentes, Liberdade de Expressão, Direito à Informação, Publicidade e Propaganda, Atuação do Ministério Público.

Abstract

The authors analyze the possibility of prohibition on billboard advertising of sexual nature services from a broad interpretation in the best interests of children and adolescents.

Key words

Child and Adolescent Rights, Freedom of Expression, Right to information, Publicity and Advertising, Juridical Gaps, The Public Office action.



1 INTRODUÇÃO AO PROBLEMA

As crianças e os adolescentes, a partir do texto constitucional de 1988, passaram a ser sujeitos de direitos. É a Doutrina da Proteção Integral, cuja fonte é a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que informa os direitos dessas pessoas em desenvolvimento. Os valores consagrados nessa Convenção, e transpostos para o artigo 227⁴ da Constituição Federal, constituem os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Dentre os direitos fundamentais previstos, o respeito e a dignidade estão presentes como corolários do princípio da dignidade da pessoa humana. O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990 – repete, em seu artigo 17⁵, o direito ao respeito e à dignidade.

Por outro lado, a Constituição Federal prevê o direito à liberdade de expressão⁶, no artigo 5º, reforçando-o em seu artigo 220.⁷ Diversos incisos do artigo 5º disciplinam a liberdade de expressão, sempre em caráter ampliativo, como sendo um dos mais preciosos direitos fundamentais (MENDES *et al.*, 2007).

Nessa linha, o problema que aqui se propõe discutir, em breve análise introdutória, é se a liberdade de expressão, na publicidade em *outdoors*, deve ou

⁴ Art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

⁵ Art. 17: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

⁶ Para aprofundamento da temática da liberdade de expressão, entre outros de mais valia, tome-se a liberdade de remeter para Adolfo (2008, p. 315-323); e no que condiz com a liberdade de informação, (2008, p. 323-340).

⁷ Art. 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”



não se limitar ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸

2 DO DIREITO À DIGNIDADE E AO RESPEITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL

Como dito acima, o direito da criança e do adolescente à dignidade e ao respeito, como direitos fundamentais, origina-se na chamada Doutrina da Proteção Integral, que coloca os infantes na condição de titulares de direitos fundamentais, com caráter abrangente, universal e exigível (AMIN, 2006). Note-se que a proteção decorrente dessa doutrina abrange todas as pessoas em desenvolvimento,⁹ independente de sua condição familiar, social, econômica ou cultural. Haveria, na expressão cunhada por Arruda (1997), “um direito fundamental à infância”.

O direito à dignidade e ao respeito, por sua vez, vem disciplinado nos artigos 17 e 18¹⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente, que enfatizam a inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a obrigação de toda a sociedade em zelar pela dignidade dos infantes. Deve-se compreender que a criança e o adolescente têm direito de se desenvolverem como tais e, nas relações sociais a que se sujeitam, devem ser sempre preservados o respeito e a

⁸ Dá para se amparar no questionamento feito por um pensador do porte de Ferrajoli, que indaga: “Sobre esta concepción de las libertades fundamentales y sobre la idea de democracia que la respalda es sobre lo que debemos interrogarnos. ¿La libertad de información es una variable dependiente del mercado o se trata de un principio y un derecho fundamental de la Constitución republicana?, ¿el Estado y el mercado, los poderes políticos y los poderes económicos se encuentran limitados por este derecho constitucional o, por el contrario, pueden disponer de dicho derecho discrecionalmente hasta controlar y limitar su ejercicio?” (2008, p. 268).

⁹ Considera-se pessoa em desenvolvimento a criança até 12 anos incompletos e o adolescente de 12 até 18 anos incompletos.

¹⁰ Art. 18: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”



dignidade a essa condição. Nessa perspectiva, Amin (2006) considera que a sociedade impõe um amadurecimento precoce às crianças e aos adolescentes, seja pelos apelos feitos na mídia, na perspectiva consumista, seja pelas obrigações impostas a eles, com horários e atividades estressantes semelhantes aos dos adultos. Nesse sentido, na atualidade, o desrespeito e a indignidade à condição de pessoas em desenvolvimento afloram com facilidade.

Silva (2002) afirma que o direito ao respeito ultrapassa a integridade físico-corporal, agregando também valores morais como a honra, a boa fama e o bom nome, que assumem, portanto, a condição de direito fundamental.

Ademais, o direito à dignidade e ao respeito deve ser compreendido amplamente, em vários aspectos da vida humana e das relações sociais. Por essa razão, Ishida (2005) sustenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra diversos dispositivos endereçados à proteção do direito à dignidade e ao respeito.

Pereira (2008), por sua vez, preconiza que a trilogia “liberdade-respeito-dignidade” é centro da proteção integral, pois retira o foco da proteção apenas material da criança e do adolescente, estabelecendo amplamente o direito delas, ao resguardar valores morais prioritários da personalidade das pessoas em desenvolvimento. Continua a autora afirmando que o paradigma da caridade se substitui pelo da cidadania, pois a criança e o adolescente se tornam sujeitos de direitos na mais ampla acepção da proteção que merecem.

Na mesma hierarquia de valoração constitucional, o direito à liberdade de expressão encontra guarida no rol de direitos fundamentais que a atual Constituição Federal estabelece. No âmbito constitucional da liberdade de expressão, compreendem-se as manifestações verbais e não-verbais, a teor da previsão no inciso IX do artigo 5º.¹¹ Tavares (2009) e Mendes *et al* (2007) defendem que

¹¹ Art. 5º, inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”



esse dispositivo se aplica tanto à liberdade de pensamento, traduzida nos juízos intelectivos, como à liberdade de expressão propriamente dita, como o externar sensações. Tavares elucida bem a ideia ao afirmar que

A liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão (2009, p. 594).

Silva Neto (2006), também, entende que a liberdade de expressão contempla quatro maneiras distintas: intelectual, artística, científica e de comunicação.

Na previsão do inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, o direito fundamental da liberdade de expressão não pode sofrer censura prévia ou administrativa, pois é tutelado expressamente, *independentemente de censura ou licença*. Contudo, a Constituição Federal admitiu, no artigo 220, § 3º,¹² uma limitação ao direito fundamental de liberdade de expressão ao impor ao Poder Público Federal que regule as diversões e espetáculos públicos por faixa etária e horários de exibição, além de estabelecer meios legais de defesa da pessoa e da família contra programas nocivos à saúde e ao meio ambiente. Igualmente, a Carta Constitucional, no artigo 221,¹³ recomendou que os programas de rádio e televisão atendam aos princípios de respeito e aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

¹² Art. 220, § 3º: “Compete à lei federal: I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”

¹³ Art. 221: “a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: [...] IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”



Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto lei infraconstitucional, dispõe, no Título III, que trata da “Prevenção”, da obrigação do Poder Público em regular as diversões e espetáculos por faixa etária, locais e horários, bem como de limitações para os proprietários e funcionários de empresas de produção e locação de fitas de vídeo ou revistas e publicações. Todas essas restrições visam à proteção da dignidade e do respeito da criança e do adolescente.

Mendes *et al* (2007) comentam que a Constituição Federal brasileira não adotou o sistema alemão de explicitar a limitação à liberdade de expressão para a proteção da criança e do adolescente, o que não impede ao Brasil restringir esse direito em prol da comunidade infanto-juvenil. Fundam seu posicionamento no princípio da “absoluta prioridade”, que adota o artigo 227 da Constituição, dando aos direitos fundamentais da criança e do adolescente um tratamento superior ao destinado aos demais direitos fundamentais. A liberdade de expressão, que estimula a violência ou expõe o público infanto-juvenil a qualquer violação de seus direitos, não subsiste diante do princípio da absoluta prioridade.

Ao tratar desse princípio da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, Amin (2006) defende que a primazia de interesses se estabelece em todas as esferas e instâncias, seja judicial ou extrajudicial, não comportando qualquer ponderação acerca do interesse a tutelar, pois o próprio legislador constitucional, representante da população brasileira, já fez a escolha. Afinal, a especial proteção dada à infância e à juventude justifica-se como o maior patrimônio do povo de uma nação (PEREIRA, 2008).

3 A LIMITAÇÃO DA PUBLICIDADE EM *OUTDOORS*

O direito à dignidade e ao respeito da criança e do adolescente, como se disse, é abrangente e deve ser invocado e entendido, diante dos casos em concreto, focado também, no princípio da prioridade absoluta. Expressamente, não há no



Estatuto da Criança e do Adolescente regra que discipline acerca da publicidade em *outdoors*, como no caso das publicações e revistas, na forma do artigo 78.¹⁴ Todavia, não se tem dúvida de que a existência de *outdoors*, ao longo das rodovias, especialmente, tem sido prática publicitária constante, como no caso da Rodovia Federal BR-116, no trecho entre Novo Hamburgo e Porto Alegre, em ambos os lados de direção, ao ponto de os municípios integrantes desse trecho discutirem a viabilidade de regradar, por lei, essa publicidade.¹⁵ Além da poluição visual e das questões de segurança, que acabam desrespeitadas pelo uso indiscriminado desse suporte publicitário, o conteúdo apresentado, por vezes, afronta o direito ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente.

É o caso da publicidade de casas noturnas masculinas, cujos *outdoors* trazem fotografias indecorosas de mulheres despidas ou seminuas. Obviamente, não se pode pressupor que a publicidade em *outdoors*, inadequada para a criança e o adolescente por conter mensagens obscenas e/ou pornográficas, será coberta, pois perderia a própria finalidade. Então, não seria possível aplicar-se a previsão do artigo 78, parágrafo único, a essa forma de publicidade.

Conforme Mendes *et al* (2007, p. 358), “é possível a lei proibir o uso de *outdoors* em certas regiões para preservar a visibilidade de áreas privilegiadas por motivos de segurança de tráfego ou paisagísticos”. Desse modo, não haveria qualquer infração ao direito de liberdade de expressão se a lei proibisse *outdoors* nesse caso, já que outros direitos fundamentais estariam sendo preservados, como o direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição.

¹⁴ Art. 78: “As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.”

¹⁵ A notícia “Imagine a BR-116 sem 180 *outdoors*”, na página eletrônica de *Zero Hora* de 26 de fevereiro de 2010, dá conta da intenção dos Prefeitos Municipais das cidades, que compreendem o trecho mencionado, em disciplinar a colocação de *outdoors*, tendo em vista a poluição visual existente.



No caso da criança e do adolescente, tratando-se do direito ao respeito e à dignidade de direitos fundamentais, aliados ao princípio da primazia absoluta, as regras da Constituição Federal deverão ser aplicadas para resguardar o direito dos infantes. Seria situação idêntica à do exemplo trazido anteriormente por Mendes *et al* (2007, p. 358). Todavia, nesse caso, não haveria qualquer dúvida acerca da constitucionalidade de lei, infraconstitucional, que atendesse o direito fundamental da criança e do adolescente. Bastaria que a lei limitasse ou restringisse o conteúdo da publicidade em *outdoors* em respeito aos direitos fundamentais infanto-juvenis. Na lição desses autores, não haveria inconstitucionalidade.

Embora esse raciocínio tenha amparo em constitucionalistas consagrados, a questão que hoje aflora é, exatamente, a ausência de lei infraconstitucional nesse sentido, além de uma lacuna no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O inciso IV do artigo 221 da Carta Magna, antes mencionado, que traz um princípio informador para os programas de rádio e televisão, poderia ser ampliado para a publicidade em *outdoors*, numa interpretação conjugada dos direitos fundamentais e do princípio da primazia absoluta.

Tavares, citando Archibald Cox, afirma que a liberdade de expressão, apesar de fundamental, não pode ser absoluta. Há situações que sofrem restrições, tais como as publicações difamatórias. Também argumenta: “Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade” (2009, p. 601).

Embora o Estatuto tenha inovado no aspecto relativo à prevenção, transferindo aos pais ou representantes legais da criança e do adolescente o poder de decidir e autorizar, de acordo com seus valores morais, aquilo a que os filhos poderão, ou não, assistir (SANTOS, 2006), ainda restam abusos, que fogem ao controle dos pais. Esse direito-dever dos pais ultrapassa esses sujeitos, que são os educadores natos da criança e do adolescente e, conforme o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe-se, também, à sociedade o dever de zelar pelos direitos dos infantes.



Surge, então, esta indagação: os *outdoors*, que apresentam publicidade com conteúdos inadequados, como fotografias inadequadas de mulheres anunciando casas masculinas, podem ser retirados de exposição?

Entende-se que sim, ainda que não haja lei infraconstitucional disciplinando a questão. Num exercício interpretativo extensivo, há que se ampliar o sentido da regra para além do quanto contido em seu cerne. Há, nessa interpretação extensiva, um limitador que é a inclusão, no conteúdo da regra, de um sentido que já está nela, mas que não havia sido explicitado pelo legislador. Assim, a regra que se amplia à interpretação tem comando ou conteúdo que permite o aumento de sua abrangência para outra situação concreta.¹⁶

O uso da interpretação extensiva no direito é defendido por Ferraz Júnior, que explica:

Assim, no caso dos direitos fundamentais e das normas excepcionais, o intérprete deve interpretar restritivamente. No entanto, o caso de facti species que contém tipos cerrados, por exemplo, as normas penais, o princípio de que não há crime sem lei prévia obriga o intérprete a evitar as interpretações extensivas, procurando cingir-se à mera especificação. Em consequência, para que essa seja admitida nesses casos, o intérprete deve demonstrar que a extensão do sentido está contida no espírito da lei (2003, p. 297).

E antes informava o mesmo autor:

A interpretação restritiva pode conter vaguidade denotativa ou ambiguidade conotativa. O primeiro é o caso das normas excepcionais. Não obstante a possibilidade de a facti species cobrir outros conteúdos, a doutrina recomenda que a extensão não se faça. O segundo é o caso de direitos fundamentais. Apesar de símbolos como liberdade, vida, saúde, segurança serem ambíguos, cabe ao intérprete tomá-los como conotativamente restritos toda vez que uma norma lhes imponha regras (Ib., p. 296).

¹⁶ O primeiro autor dessas linhas já teve oportunidade de sustentar a “Teoria da Maximização dos Benefícios Sociais no Direito Autoral”, que pode ser, também, adaptada ao caso em discussão, sempre levando em conta qual opção interpretativa maximiza de forma mais eficaz e concreta os direitos plenos das crianças e dos adolescentes. Remete-se para Adolfo (2008, p. 200-206); e ampliada em (2009, p. 9-51).



Ora, poderia-se entender, a partir das explicações acima e a *contrario sensu*, que toda interpretação extensiva de direitos fundamentais visa a ampliar o direito, jamais a restringi-lo. Assim, tomando-se o direito da criança e do adolescente ao respeito e à dignidade, a publicidade feita em *outdoors*, com conteúdo impróprio ou inadequado e com mensagens pornográficas ou obscenas, ofende esse direito fundamental, não podendo permanecer exposta nesse suporte publicitário.

Ademais, ainda que o artigo 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente traga em seu conteúdo um endereçamento às *revistas*, ao que parece, num primeiro sentido, há que se entender que o termo *publicações* tem conotação mais ampla, podendo também enquadrar publicações em *outdoors*. Aliás, o verbo publicar tem sentido de “1. Tornar público, notório [...] 3. Editar” (AURÉLIO, 2002, p. 566) e, por sua vez, *publicidade* tem sentido de “[...] propaganda (2 e 3)” (Ib., p. 566-567).

Por essa razão, ao problema proposto de início, acerca do respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, na publicidade feita por meio de *outdoors*, deve-se responder afirmativamente quanto à concretização plena desses direitos diante da liberdade de expressão¹⁷ mediante a ponderação, como propõe Alexy. Na esteira de Machado (2007, p. 154), é possível dizer que “se pretende edificar os direitos comunicativos de um modo que, considerando as pretensões legítimas da maioria, das minorias e dos indivíduos, retira a qualquer deles controle absoluto dos fluxos de comunicação”.

Por certo, na lição de Ferraz Júnior (2003), não seria o caso de se impor censura ou licença às agências de publicidade antes da colocação de um *outdoor*.

¹⁷ Aqui é possível, também, se amparar em Serrano, para quem “[...] una norma para ser válida requería además de vigencia (competencia y procedimiento) no entrar en enfrentamiento con valores, principios o reglas superiores. Decíamos que este requisito afectaba al contenido de la norma, es decir, al sobre qué versaba el contenido del precepto. Podemos añadir ahora que una laguna (la ausencia de normas) puede ser integrada, es decir, borrada del sistema en una operación muy similar a de declaración de nulidad, cuando el intérprete juzgue constitucionalmente insostenible su permanencia en el ordenamiento. En este caso el intérprete emitirá un juicio acerca del sobre qué no puede dejar de decidir el legislador” (1999, p. 111).



Essa seria uma prática em discordância total com o preceito constitucional do inciso IX do artigo 5º, de que antes se tratou. Todavia, cabe aos pais, preocupados com a educação de seus filhos, bem como a toda a sociedade, que precisa zelar pelo desenvolvimento pleno e sadio dos sujeitos do futuro da nação brasileira, a obrigação de se imporem contra situações de publicidade imprópria, inadequada, obscena ou pornográfica.

Tanto a Constituição Federal como o Estatuto da Criança e do Adolescente dão ao Ministério Público a prerrogativa de defesa dos direitos dos infantes. O órgão ministerial encontra-se com todo o aparato necessário para a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública na defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Acredita-se na efetividade desta interpretação em ações concretas do Ministério Público e espera-se os resultados...¹⁸

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do Direito Autoral na Sociedade da Informação**. Porto Alegre: safE, 2008.

_____. As teorias da Propriedade Intelectual e a possibilidade de novas fundamentações teóricas no Direito Autoral. *In*: ASCENSÃO, José de Oliveira (Coord.). **Direito da Sociedade da Informação**. Vol. VIII. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 9-51.

_____; MOLIN, Ângela. Considerações introdutórias aos direitos das crianças e dos adolescentes. *In*: FOSSATI, Paulo et al (Org.). **Criança e adolescente: sujeitos de direitos humanos**. Canoas: Salles, 2009. p. 15-27.

¹⁸ Em Barroso, “efetividade designa a atuação política da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados. Ao ângulo subjetivo, efetiva é a norma constitucional que enseja a concretização do direito que nela se substancia, propiciando o desfrute real do bem jurídico assegurado” (2006, p. 277).



ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 13-20.

ARRUDA, Kátia Magalhães. O trabalho de crianças no Brasil e o direito fundamental à infância. *In*: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 95-107.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

BRASIL. **Códigos Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CIDADES limpas: União contra a poluição visual. **Zero Hora eletrônica**, Porto Alegre, 26 de agosto de 2009, n. 16.074. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a2631278.xml&template=3898.dwt&edition=12990§ion=1171>>. Acesso em: 24 set. 2009.

IMAGINE a BR-116 sem *outdoors*. **Zero Hora on line**, nº 16.258, 26.02.10. Disponível em <http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a2820697.xml&template=3898.dwt&edition=14185§ion=1541>, acesso em 07.04.10.



- FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.
- ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACHADO, Jónatas E. M. Liberdades de programação televisiva: notas sobre seus limites constitucionais negativos. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 101-154.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. Da Prevenção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 251-275.
- SERRANO, José Luis. **Validez y vigencia: la aportación garantista a la teoría de la norma jurídica**. Madrid: Trotta, 1999.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.



SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

